

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Corregedoria.....	01
Atos e Despachos.....	01
Escola Técnica de Contas .....	01
Diretoria Geral da Escola de Contas .....	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheira Maria Cleide Beserra.....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	03
Acórdão.....	03
Atos e Despachos.....	19
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo.....	21
Acórdão.....	21
Coordenação do Plenário.....	23
Sessões e Pautas.....	23
Ministério Público de Contas .....	23
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	23
Atos e Despachos.....	23
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	23
Atos e Despachos.....	23

### Corregedoria

#### Atos e Despachos

##### ATOS E DESPACHOS DA CORREGEDORIA GERAL

Processos despachados em 15/09/2021:

Processo nº: TC-940/2021

Interessado: TEREZA LUCIA TEIXEIRA MAGALHAES

Assunto: Solicitação - Controle Externo

Tratam os autos de pedido de cópia integral do processo nº 4321/2019, solicitado pela servidora Tereza Lúcia Teixeira Magalhães.

Remeto, de ordem, à Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis, por ser o departamento em que se encontra o processo em referência.

Processo nº: TC-950/2021

Assunto: ERICA BERNARDINO SIMOES

Classificação: Solicitação

Em atendimento ao despacho exarado pela Diretoria de Recursos Humanos, conforme se observa às folhas 77 dos presentes autos, informamos que a servidora Érica Bernardino Simões, ocupante do cargo de Analista de Contas, com matrícula de pagamento sob nº 56.749-3, conforme análise realizada nos arquivos desta Corregedoria, não se constatou que o requerente responde a Processo Administrativo Disciplinar.

Evoluam os autos à Procuradoria Jurídica deste Tribunal, para as providências que se fizerem cabíveis.

Gabinete da Corregedora Geral Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Priscilla Tenório Dória Coutinho

Responsável pela Resenha

### Escola Técnica de Contas

#### Diretoria Geral da Escola de Contas

#### Atos e Despachos

PORTARIA nº 05/2021, de 15 de setembro de 2021

ECPCJAM

Dispõe sobre a implementação da prática de divulgação de conteúdo do Código de Ética, na formatação dos eventos promovidos pela Escola de Contas Conselheiro

José Alfredo de Mendonça, **O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no artigo 7º, V, da Resolução Normativa nº 08/2006, a qual dispõe sobre o Regimento Interno da ECPCJAM e,

**CONSIDERANDO** a recente aprovação da Resolução Normativa nº 04/2021, que institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**CONSIDERANDO** que o exercício profissional no setor público requer uma conduta pautada em valores como boa-fé, lealdade e no constante aprimoramento de princípios éticos, em prospectiva sintonia com a finalidade social a que se destina;

**CONSIDERANDO** que os princípios éticos devem estar incorporados ao comportamento dos profissionais que realizam auditoria, e que os Tribunais de Contas devem adotar políticas abordando exigências éticas e enfatizando a necessidade de seu cumprimento por cada profissional, consoante preconizado nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP Nível 2 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público;

**CONSIDERANDO** que se afigura diferenciado o nível de exigência de padrões qualitativos de conduta no tocante aos profissionais que atuam nos Tribunais de Contas;

**CONSIDERANDO** as orientações sobre os princípios éticos fundamentais de integridade, objetividade, competência pessoal, devido zelo, confidencialidade e comportamento profissional definidos na ISSAI 30 – Código de Ética;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas tem como finalidade precípua prevenir, corrigir e punir práticas de corrupção à luz do senso comum, detém um papel constitucional de expressiva relevância na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas tem o viés de preservar bases de sustentação do Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** a importância da conscientização do quadro funcional sobre a responsabilidade no sucesso ou no fracasso institucional, mediante a observância de valores voltados para uma conduta proba, uma convivência harmônica, em busca do bem, a preservação da isonomia de dignidade e o contínuo desenvolvimento da capacidade de estabelecer sociabilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promoção do conhecimento acerca do teor do Código de Ética dos Servidores Públicos do Tribunal de Contas de Alagoas, no âmbito do TCE-AL,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Durante as atividades promovidas pela Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo de Mendonça que tenham como público-alvo os servidores do TCE-AL, deverá ocorrer apresentação de conteúdos relacionados ao Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§1º Fica a critério da ECPCJAM o método de repasse de conteúdo a ser utilizado em cada atividade de capacitação, formação, pesquisa ou congêneres.

§2º A divulgação poderá ocorrer, também, antes da realização das atividades.

§3º A explanação deve ter o caráter pedagógico e impessoal, evitando-se o propósito de direcionamento que causem eventuais constrangimentos aos seus destinatários.

**Art. 2º** A ECPCJAM promoverá parcerias visando ao contínuo fomento de engajamento com temas voltados para princípios, valores, direitos, deveres e vedações constantes no Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 14 de setembro de 2021.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**Diretor-geral da ECPCJAM**

Nathália Rodrigues de Araújo

Responsável pela Resenha

**Conselheira Maria Cleide Beserra**

## Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

PROCESSOS DESPACHADOS EM 19/08/2021:

Processo: TC/006192/2013

Interessado: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

De ordem, devolvem-se os presentes autos à Diretoria Técnica - DFAFOM, para que emita nova manifestação, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo ex-gestor quanto aos pontos de inconsistências verificados e apontados na Decisão Monocrática nº 006/2019-GCMCCB.

Em que pese as justificativas pelo ex-gestor não tenham sido constatadas, observamos que a manifestação do ex-gestor se encontra anexada neste processo (TC-6192/2013, capa verde).

A manifestação encontra-se intitulada por "protocolo do número 3881", com 53 fls., e

foi anexada através de termo de juntada pelo corpo técnico deste Gabinete.

Reiteramos que, somente após adotadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo: TC/006097/2013

Assunto: Balanço Geral, exercício de 2012

Interessado: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAPELA

De ordem, devolvem-se os presentes autos à Diretoria Técnica - DFAFOM, para que emita nova manifestação, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo ex-gestor quanto aos pontos de inconsistências verificados e apontados na Decisão Monocrática nº 026/2019-GCMCCB.

Em que pese as justificativas pelo ex-gestor não tenham sido constatadas, observamos que a manifestação do ex-gestor se encontra anexada neste processo (TC-6097/2013, capa verde).

A manifestação encontra-se intitulada por "protocolo do número 3837", com 69 fls., e foi anexada através de termo de juntada pelo corpo técnico deste Gabinete.

Reiteramos que, somente após adotadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

PROCESSO DESPACHADO EM 09/09/2021:

Processo TC nº 4566/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO / DEFESA / JUSTIFICATIVA  
Interessado: Consórcio Intermunicipal do Sul de

Alagoas - Penedo

Tendo em vista o novo posicionamento adotado por

intermédio do DESPACHO DESMPC-PGMPC-45/2021/SM, de lavra da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Stella Méro Cavalcante, de ordem, devolvam-se os presentes autos à Diretoria Técnica (SELIC/DFASEMF) para as providências

cabíveis. Destaque-se, no entanto, a necessidade da maior brevidade possível na tramitação processual, haja vista a relevância da demanda, em especial por que se encontra sob medida cautelar, por intermédio da Decisão Monocrática nº 23/2021 exarada pela Conselheira Maria Cleide Costa Beserra em data de 18 de maio do corrente exercício, carente, portanto, de decisiva deste Tribunal

PROCESSO DESPACHADO EM 15/09/2021:

Processo: TC/6.13.011654/2021

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA

Interessado: Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE

Trata o processo de Representação impetrada pela Empresa EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, por intermédio de seu representante legal, devidamente qualificado às fls. 49 dos autos, em face à supostas ilegalidades/irregularidades no Pregão Eletrônico nº 02/2021, realizado pelo Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano –

CONAGRESTE.

Em instrução preliminar, encaminhe-se, de ordem, o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-7210/2012

ANEXO (S) n.º TC-11963/2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

ASSUNTO: Balanço Geral – Exercício de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 39/2021 – GCMCCB

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do (a) Sr (a). Quitéria Berto do Nascimento, na qualidade de gestor (a) do Município de Mar Vermelho durante o exercício financeiro de 2011, protocolada intempestivamente nesta eg. Corte de Contas no dia 24/05/2012, por meio do Ofício nº. 71/2012.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM n.º 067/2014, sem se manifestar conclusivamente, apesar de identificar algumas irregularidades.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica deste eg. Tribunal que elaborou o Parecer PJTCE/AL nº 895/2014, recomendando a remessa do presente processo em diligência para sua complementação, diante das irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria Técnica – DFAFOM.

4. Em seguida, ao aportar no Gabinete dos Auditores, foi exarado o Parecer nº 037/2018-AUD, da lavra do Auditor Alberto Pires Alves de Abreu, após apontar a desobediência de diversos dispositivos constitucionais e legais. Nesta assertiva, propôs à Relatora que fosse determinada a citação do gestor para apresentação de defesa/esclarecimentos.

5. Posteriormente, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que por meio do PARECER n.372/2019/2ª PC/PB da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, recomendou a citação do ex-gestor para que apresente defesa em relação às irregularidades apontadas.

6. Por fim, os autos evoluíram ao gabinete desta Conselheira que identificou, após análise, além dos achados já mencionados pela Diretoria de Fiscalização, que o gestor deixou de encaminhar documentação obrigatória/complementar, e também que precisa se manifestar, no exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, sobre alguns pontos de inconsistência verificados. Os achados seguem elencados logo abaixo:

- Ausência do Plano Plurianual (PPA), para os exercícios de 2010 a 2013;
- Ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), exercício de 2010;
- Ausência do inventário geral de bens e valores;
- Ausência das cópias de leis que autorizam alienação de bens e operações de crédito;
- Ausência do quadro demonstrativo dos créditos adicionais;
- Ausência da relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2011;
- Não cumprimento do limite de 54% com despesa com pessoal – poder executivo (68,67%);
- Identificou-se saldo patrimonial negativo no montante de R\$ 7.635.482,86 (balanço patrimonial, anexo 14);
- Identificou-se resultado diminutivo no montante de R\$ 11.783.745,90 (demonstrações de variações patrimoniais, anexo 15).

7. Ante o exposto, DECIDO:

a. NOTIFICAR o (a) Sr. (a) André Brandão de Almeida, gestor atual do Município de Mar Vermelho, para que apresente a documentação ausente apontada neste decisório (e anexos, se houver), uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, conforme estabelece o art. 1º da Lei n.º 8.159/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal;

b. CITAR/NOTIFICAR o Sr. (a) Quitéria Berto do Nascimento, ex-prefeito, para que apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas manifestações (em anexo) e do Gabinete desta Conselheira, neste decisório, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação por Aviso de Recebimento – AR, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, corroborado pela legislação desta eg. Corte de Conta estadual;

c. INFORMAR aos gestores que o envio da documentação solicitada, com base nos normativos legais deste Tribunal, é obrigatório, podendo, inclusive, ocorrer em caso de omissão, o sancionamento na forma dos arts. 45 e ss, da Lei Estadual n.º 5.604/94;

d. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

e. SOBRESTAR o presente processo, abrindo-se vista ao interessado.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-3.13.011864/2021

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Capela

ASSUNTO: Manifestação/Defesa/Justificativa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2021 – GCMCCB

1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo protocolado junto a esta eg. Corte de Contas através do TC-3.13.011864/2021, em 14/09/2021, pelo Sr. Adelson Moreira Calheiros, gestor do Município de Capela, em resposta à Decisão Monocrática n.º 035/2021 – GCMCCB exarada nos autos do processo TC-6197/2012 e publicada no DOe/TCEAL, edição 25/08/2021.

2. No dia 26/08/2021, a cópia da decisão proferida por esta Conselheira foi remetida por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, deferindo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que enviasse os documentos apontados na decisão, uma vez que é dever do Poder Público a gestão documental e proteção especial a documentos e arquivos. Destaca-se que a data da efetiva entrega não pode ser identificada em virtude da ausência do Aviso de Recebimento nos autos.

3. Nada obstante, em atenção aos preceitos constitucionais emanados do Princípio do Devido Processo Legal, precisamente em suas espécies do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e em virtude de inexistir objeção nos normativos da Corte quanto à prorrogação de prazo, DECIDO:

a. DEFERIR o pleito formulado, prorrogando parcialmente por mais 15 (quinze) dias, a partir da data de recebimento desta decisão, em consonância com os comandos dispostos na Lei Estadual n.º 5.604/1994, para que seja enviado a este eg. Tribunal de Contas os documentos apontados na Decisão Monocrática publicada no dia 25/08/2021;

b. ENCAMINHAR a cópia a presente decisão por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, ao requerente, o Sr. Adelson Moreira Calheiros; e,

c. PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 15 de setembro de 2021.

Priscilla Tenório Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

### Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 1ª CÂMARA DE 24.08.2021:

PROCESSO TC- 11884/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: JOSÉ ADVANILDO SILVA DE LIMA - CPF: 501.013.404-78.

#### ACÓRDÃO 1- 894/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.4528/2016**, que culminou no Decreto n. 54.146, de 04/07/2017, publicado no DOE de 05/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM JOSÉ ADVANILDO SILVA DE LIMA** inscrito no CPF sob o n. 501.013.404-78, matriculado sob o n. 8707-6 e rematriculado sob o n. 79389, com proventos integrais, nos termos do **arts. 49, inc. I e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992**, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 57 PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.4528/2016** carreada nos autos (**fls. 02/60 PA PM/AL**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.5495/2015 (fls. 02/11 PA PM/AL)**, **n. 1206.4453/2014 (fls. 02/17 PA PM/AL)** e **n. 1206.1415/2016 (fls. 02/69 PA PM/AL)**, relativos à averbação contada em dobro de 03 (três) meses de licença especial, referente ao 1º quinquênio, conforme BGO n. 212 de 19/11/2009, à averbação de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias, no período de 01/09/1986 a 27/11/1989 de serviços prestados a empresa TROK SCAP LTDA-ME e a promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA n. 969/2017 (fls. 52/53 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2468/2017 (fl. 54 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (**fl. 60 PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relação Geral dos Períodos de Contribuição (**fls. 08/09 TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580 de 07 de fevereiro de 2014 (**fl. 10 TCE/AL**), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 4237/2020/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **JOSÉ ADVANILDO SILVA DE LIMA, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ÉNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC-473/2018

Assunto: Transferência para Reserva Remunerada.

Jurisdição: Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: MAURICÉIA LEONARDO DA SILVA – CPF: 648.043.214-20.

ACÓRDÃO 1-895/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-595/2017**, que culminou no Decreto n. 56.851, de 18/12/2017, publicado no DOE de 19/12/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a 3º Sargento PM MAURICÉIA LEONARDO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 648.043.214-20, matriculada sob o n. 11619-0 e rematriculação sob o n. 81997, com proventos proporcionais, à razão de 22/25 (vinte e dois, vinte e cinco avos) nos termos dos arts. 49, inc. II e 51, I, b, item 2, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 61 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-595/2017** carreada aos autos (fls. 02/64 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, ex-officio.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 2302/2017** (fls.56/57v – PA PM/AL) e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-6245/2017** (fl. 58 – PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito com proventos proporcionais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos da interessada formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 64 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos da militar (fls. 06/08 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580/2014 (fl. 09 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP n. 892/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 10 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4583/2020/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva, nos termos do art. 71, III, c/c art.75, CRFB/1988 (fl. 11 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-officio, de MAURICÉIA LEONARDO DA SILVA, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ÉNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 12246/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: JOSÉ AMILTON ALBUQUERQUE TORRES - CPF: 606.757.564-72.

ACÓRDÃO 1-896/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E

LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5352/2016**, que culminou no Decreto n. 54.412, de 14/07/2017, publicado no DOE de 17/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º Sargento PM JOSÉ AMILTON ALBUQUERQUE TORRES, inscrito no CPF sob o n. 606.757.564-72, matriculado sob o n. 7527-2 e rematriculação sob o n. 78430, com proventos integrais, nos termos do **arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992**, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 83 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.5352/2016** carreada aos autos (fls. 02/86 PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.2168/2016** (fls. 02/91 PA PM/AL), n. 1206.6546/2015 (fls. 02/11 PA PM/AL) e n. 1206.6547/2015 (fls. 02/19 PA PM/AL), relativos à promoção por tempo de serviço, averbação e contagem em dobro de 02 (dois) meses de férias referente aos anos de 1995 e 1996 e 03 (três) meses de licença especial, referente ao 1º quinquênio, conforme BGO n. 031 de 14/02/2011 e a averbação de 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviços prestados ao Exército Brasileiro, durante o período de 02/07/1987 a 29/01/1988, conforme BGO n. 161 de 29/08/1989, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA n. 1689/2017** (fls. 78/79 PA PM/AL), aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3026/2017** (fl. 80 PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 86 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relatório Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 08/09 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580 de 07 de fevereiro de 2014 (fl. 10 TCE/AL), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 737/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 12 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de JOSÉ AMILTON ALBUQUERQUE TORRES, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador ÉNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial

PROCESSO TC- 4093/2018

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdição: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: EDUARDO EMILIANO DA SILVA - CPF: 474.964.524-91.

ACÓRDÃO 1- 897/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3553/2017**, que culminou no Decreto n. 57.852, de 23/02/2018, publicado no DOE de 26/02/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º Sargento PM EDUARDO EMILIANO DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 474.964.524-91, matriculado sob o n. 7904-9 e rematriculação sob o n. 78732, com proventos integrais, nos termos do arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 63 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.3553/2017** carreada nos autos (**fls. 02/66 PA PM/AL**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, consta do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.6839/2016 (fls. 02/31 PA PM/AL)** e n. **1206.1685/2017 (fls. 02/60 PA PM/AL)**, relativos à averbação de 06 (seis) meses de licença especial, referentes ao 1º e 2º quinquênios, contados em dobro e a promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 124/2018 (fls. 58/59 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-375/2018 (fl. 60 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (**fl. 66 PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relação Geral dos Períodos de Contribuição (**fls. 08/09 TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580 de 07 de fevereiro de 2014 (**fl. 10 TCE/AL**), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3020/2020/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **Eduardo Emiliano da Silva, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 16124/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** ENOCK SANTANA DA SILVA - CPF: 501.030.834-72.

**ACÓRDÃO 1- 898/2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.7185/2016**, que culminou no Decreto n. 55.505, de 13/10/2017, publicado no DOE de 16/10/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **1º Sargento PM ENOCK SANTANA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 501.030.834-72, matriculado sob o n. 6446-7 e rematriculado sob o n. 77572, com proventos integrais, nos termos do arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 111 PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.7185/2016** carreada aos autos (**fls. 02/114 PA PM/AL**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.6161/2010 (fls. 02/80 PA PM/AL)** e n. **1206.5319/2016 (fls. 02/47 PA PM/AL)**, relativos à promoção por tempo de serviço e à averbação de 06 (seis) meses de licença especial, referentes ao 1º e 2º quinquênios, contados em dobro, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1492/2017 (fls. 106/107 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-4845/2017 (fl. 108 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (**fl. 114 PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relação Geral dos Períodos de Contribuição (**fls. 08/09 TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580 de 07 de fevereiro de 2014 (**fl. 10 TCE/AL**), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 4233/2020/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **ENOCK SANTANA DA SILVA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9643/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** JADSON FÉLIX DE ALMEIDA - CPF: 534.439.854-91

**ACÓRDÃO 1- 899/2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5243/2017**, que culminou no Decreto n. 59.429, de 20/06/2018, publicado no DOE de 21/06/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM JADSON FÉLIX DE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob o n. 534.439.854-91, matriculado sob o n. 7916-2 e rematriculado sob o n. 78743, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 82 PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.5243/2017** carreada nos autos (**fls. 02/85 PA PM/AL**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, ex-officio, inclusive, consta do referido, anexos, o **procedimento administrativo n. 1206.5015/2015 (fls. 02/10 PA PM/AL)** e n. **1206.3055/2017 (fls. 02/96 PA PM/AL)** relativos à convalidação de 03 (três) meses de licença especial referente ao 2º quinquênio e 01 (um) mês de férias referente ao ano de 1991 com contagem em dobro e a promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 934/2018 (fls. 77/78v PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-1842/2018 (fl. 79 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (**fl. 85 PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relação Geral dos Períodos de Contribuição (**fls. 07/09 TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580 de 07 de fevereiro de 2014 (**fl. 10 TCE/AL**), culminando no **DESPACHO DES-DIMOP-40/2021 TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 215/2021/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, **JADSON FÉLIX DE ALMEIDA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 10642/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** CLAILTON SANTOS - CPF: 419.280.674-68.

**ACÓRDÃO 1-900/2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.3857/2017**, que culminou no Decreto n. 59.901, de 19/07/2018, publicado no DOE de 20/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM CLAILTON SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. 419.280.674-68, matriculado sob o n. 7244-3 e rematriculado sob o n. 78208, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50 da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 60 PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.3857/2017** carreada nos autos (**fls. 02/63 PA PM/AL**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, na forma como requerida, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.648/2014 (fls. 02/27 PA PM/AL)** relativo à averbação e contagem em dobro de 03 (três) meses de licença especial, referente ao 2º quinquênio, conforme BGO n. 150 de 12/08/2014.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1139/2018 (fls. 55/56 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2176/2018 (fl. 57 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (**fl. 63 PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relação Geral dos Períodos de Contribuição (**fls. 08/09v TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580 de 07 de fevereiro de 2014 (**fl. 10 TCE/AL**), culminando no **Despacho Des-DIMOP n. 198/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 11 TCE/AL**).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 4017/2020/PB**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (**fl. 12 TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de **CLAILTON SANTOS, 3º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12226/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** ADRIANA SILVA CORREIA – CPF: 678.569.694-15.

**ACÓRDÃO 1-901/2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-3292/2016**, que culminou no Decreto n. 54.425, de 14/07/2017, publicado no DOE de 17/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a Cabo Sargento **PM Adriana Silva Correia**, inscrita no CPF sob o n. 678.569.694-15, matriculada sob o n. 9715-2 e rematriculada sob o n. 80246, com proventos proporcionais à razão de 24/25 (vinte e quatro, vinte e cinco avos), nos termos dos **arts. 49, inc. II, e 51, inciso I, alínea b, item 2**, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (**fl. 67 – PA PM/AL**).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-3292/2016** carreada aos autos (**fls. 02/70 – PA PM/AL**) atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, **ex-offício**.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1665/2017 (fls. 60/63 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2969/2017 (fl. 64 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos da interessada formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (**fl. 70 – PA PM/AL**).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos da militar (**fls. 07/08 – TCE/AL**) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580/2014 (**fl. 09 – TCE/AL**), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (**fl. 10 – TCE/AL**).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4530/2020/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (**fl. 11 – TCE/AL**).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, **ex-offício**, de ADRIANA SILVA CORREIA, Cabo PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12202/2018**

**Assunto:** Reforma por Incapacidade Definitiva.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ TADEU DUARTE – CPF. 442.397.004-00.

**ACÓRDÃO 1-902/2021**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-3516/2017**, que culminou no Decreto n. 60.348, de 14/08/2018, publicado no DOE de 15/08/2018, convertendo a reserva remunerada em reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar ao 2º **Sargento PM JOSÉ TADEU DUARTE**, inscrito no CPF sob o n. 442.397.004-00, matriculado sob o n. 9536-2 e rematriculado sob o n. 76841, com proventos integrais, nos termos dos arts. 53 e 54, inciso II, ambos da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 46 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-3516/2017** carreada aos autos (fl.02/49 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a reforma do militar, por incapacidade definitiva. Consta do referido, a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 24 – PA PM/AL).

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 1324/2018 (fls. 41/42v – PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB n. 2493/2018 (fl. 43 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Consta dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 49 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relação Geral do período de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3571/2020/PBN**, opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE:**

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva de JOSÉ TADEU DUARTE, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 24 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12768/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** ANA VIRGÍNIA XAVIER ARAÚJO – CPF. 604.877.804-00

**ACÓRDÃO 1-903/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-577/2018**, que culminou no Decreto n. 60.748, de 24/08/2018, publicado no DOE de 28/08/2018, transferindo para a Reserva Remunerada a 2º **Tenente PM ANA VIRGÍNIA XAVIER ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o n. 604.877.804-00, matriculada sob o n. 11460-0 e rematriculada sob o n. 81838, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 111 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-577/2018**

carreada aos autos (fls. 02/114 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, *ex-officio*, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206-1637/2011 (fls.02/11 – PA PM/AL)** e n. 1206-2243/2017 (fls.02/111 – PA PM/AL), relativos à averbação e a promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1189/2018 (fls.106/107 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2666/2018 (fl. 108 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Consta dos autos os cálculos dos proventos da interessada formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 114 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos da militar (fls. 05/06 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 07 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP-195/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 08 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3155/2020/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 09 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE:**

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, *ex-officio*, **ANA VIRGÍNIA XAVIER ARAÚJO**, 2º Tenente PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 24 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2836/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** GENIVALDO SOARES SILVA – CPF. 456.137.024-20.

**ACÓRDÃO 1-904/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-3164/2017**, que culminou no Decreto n. 57.712, de 09/02/2018, publicado no DOE de 15/02/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM GENIVALDO SOARES SILVA**, inscrito no CPF sob o n. 456.137.024-20, matriculado sob o n.7068-8 e rematriculado sob o n. 78074, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 79 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-3164/2017** carreada aos autos (fls. 02/82 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, *ex-officio*, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206-1398/2017 (fls. 02/81 – PA PM/AL)**, relativo à promoção por tempo de serviço.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 007/2018 (fls. 73/74 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-197/2018 (fl.75 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Consta dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 82 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar

(fls. 05/06 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 07 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP-238/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 08 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 23/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 09 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, **GENIVALDO SOARES SILVA**, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-17407/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ WELLINGTON ARCANJO DA SILVA – CPF: 416.698.274-53.

**ACÓRDÃO 1-905/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-1520/2018**, que culminou no Decreto n. 61.669, de 26/11/2018, publicado no DOE de 27/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Major QOA PM José Wellington Arcanjo da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 416.698.274-53, matriculado sob o n. 5448-8 e rematriculado sob o n. 76812, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 102 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-1520/2018**, carreada aos autos (fls. 02/105 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, ex-offício, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206-4108/2017 (fls. 02/105 – PA PM/AL)**, relativo à promoção por tempo de serviço.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1895/2018 (fls. 97/98 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-1520/2018 (fl. 99 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Consta dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 105 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 06/08 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP-938/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1208/2021/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, **JOSÉ WELLINGTON ARCANJO DA SILVA**, Major QOA PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **24 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador ÊNIO ANDRADE - Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**SESSÃO 1ª CÂMARA DE 17.08.2021:**

**PROCESSO TC-16127/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** LUIZ CARLOS ALVES VIEIRA – CPF: 348.762.944-53.

**ACÓRDÃO 1-833/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-801/2017**, que culminou no Decreto n. 55.501, de 13/10/2017, publicado no DOE de 16/10/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM Luiz Carlos Alves Vieira**, inscrito no CPF sob o n. 348.762.944-53, matriculado sob o n. 8423-9 e rematriculado sob o n. 79147, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 63 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-801/2017 (fls. 02/66 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206-078/2016 (fls.02/42 – PA PM/AL)**, relativo à averbação 03(três) meses de licença especial, contados em dobro, referente ao 1º quinquênio, conforme BGO n. 028 de 09/02/2017 e 03(três) anos, 04(quatro) meses e 19 (dezenove) do serviço privado, computados até 16 de agosto de 2017.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1578/2017 (fls. 58/59 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-4843/2017 (fl. 60 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Consta dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 66 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 10/11 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 12 – TCE/AL), culminando no **Despacho DIMOP-SARPE**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 13 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.4143/2020/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva, nos termos do art. 71, III, c/c art.75, CRFB/1988(fl.14– TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1.**REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ CARLOS ALVES VIEIRA, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-6456/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JONADAB AMBRÓSIO DE OLIVEIRA – CPF: 332.246.504-78.

**ACÓRDÃO 1-834/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-1011/2017**, que culminou no Decreto n. 58.851, de 30/04/2018, publicado no DOE de 02/05/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 1º **Sargento PM Jonadab Ambrósio de Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 332.246.504-78, matriculado sob o n. 1178-9 e rematriculado sob o n. 73965, com proventos integrais, nos termos dos arts. 30, §1º, XXVII, 49, inc. II, e 51, II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 90 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-1011/2017**, carreada aos autos (fls. 02/93 – PA PM/AL), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, ex-offício.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 508/2018 (fls. 80/81 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-1226/2018 (fl. 82 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 93 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP n. 880/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.350/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica desta e. Corte de Contas (fls. 12/13 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE:**

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, de JONADAB AMBRÓSIO DE OLIVEIRA, 1º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-11178/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ MAURICIO ALENCAR – CPF: 354.326.084-72.

**ACÓRDÃO 1-835/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-1417/2017**, que culminou no Decreto n. 54.162, de 04/07/2017, publicado no DOE de 05/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Capitão QOAPM José Maurício Alencar**, inscrito no CPF sob o n. 354.326.084-72, matriculado sob o n. 4587-0 e rematriculado sob o n. 76180, com proventos integrais, nos termos do art.49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17 § 3º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 79 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-1417/2017 (fls. 02/82 – PA PM/AL)**, carreada nos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, ex-offício, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n.1206-5947/2016 (fls.02/84 – PA PM/AL)**, relativo à promoção por tempo de serviço.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA-00-1641/2017 (fls.73/75 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2956/2017 (fl. 76 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 82 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 05/06 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 07 – TCE/AL), culminando no **Depacho DES-DIMOP n. 145/2021** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 08 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.831/2021/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa Corte de Contas (fl. 09 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE:**

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, de JOSÉ MAURICIO ALENCAR, Capitão QOA PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 13434/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** JOSÉ CORDEIRO DE LIMA- CPF:662.027.794-20

**ACÓRDÃO 1-836/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.5138/2016**, que culminou no Decreto n. 54.753, de 14/08/2017, publicado

no DOE de 15/08/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ CORDEIRO DE LIMA**, inscrito no CPF sob o n. 662.027.794-20, matriculado sob o n. 7593-0e rematriculado sob o n.78480, com proventos integrais, nos termos do arts. 49, inc. I, e 50da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 55 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.5138/2016** carreada aos autos (fls. 02/58 PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, "a pedido", inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.1772/2010 (fls. 02/10 PA PM/AL)**, e o n. 1206.3451/2016 (fls. 02/70 PA PM/AL), relativos à averbação de tempo de serviço e a promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1919/2017 (fls. 50/51v PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3474/2017 (fl. 52 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 58 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas**, que se manifestou mediante folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, (fl. 04 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 4342/2020**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 05 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **JOSÉ CORDEIRO DE LIMA, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

#### PROCESSO TC- 3899/2018

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** ADRIANA SILVA ATAIDE- CPF: 759.112.304-10

#### ACÓRDÃO 1-837/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.804/2017**, que culminou no Decreto n. 57.215, de 12/01/2018, publicado no DOE de 15/01/2018, transferindo para a Reserva Remunerada a **Subtenente PM ADRIANA SILVA ATAIDE**, inscrita no CPF sob o n. 759.112.304-10, matriculada sob o n. 80336e rematriculada sob o n.80187, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 68 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.804/2017** carreada aos autos (fls. 02/71 PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, ex-offício, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.6540/2016 (fls. 02/87)**, relativos à promoção por tempo de serviço.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 2513/2017 (fls. 62/63 PA PM/AL)**, aprovado com ressalva pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-7335/2017 (fl. 64 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos da interessada, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 71 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante Relação Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 04/05 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580, de 07 de fevereiro de 2014 (fl. 06 TCE/AL), culminando no **DESPACHO DES-DIMOP-447/2020 TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 07 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3598//2020**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 08 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, de **ADRIANA SILVA ATAIDE, Subtenente PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

#### Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

#### PROCESSO TC- 14242/2018

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** RENÉ ROBERTO ANJOS DE MORAIS- CPF: 495.203.184-53

#### ACÓRDÃO 1- 838/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0312/2018**, que culminou no Decreto n. 61.087, de 24/09/2018, publicado no DOE de 25/09/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Tenente PM RENÉ ROBERTO ANJOS DE MORAIS**, inscrito no CPF sob o n. 495.203.184-53, matriculado sob o n. 10121-4 e rematriculado sob o n.80576, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 101 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.0312/2018** carreada aos autos (fls. 02/104 PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, "a pedido", inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.5133/2015 (fls. 02/22)**, n. 1206.1576/2017 (fls. 02/91 PA PM/AL), n. 1206.6112/2015 (fls. 02/19 PA PM/AL) e n. 1206.1001/2009 (fls. 02/45 PA PM/AL), relativos à convalidação de averbação por tempo de serviço, à promoção por tempo de serviço, nova convalidação de averbação de tempo de serviço e a averbação de tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1551/2018 (fls. 96/97 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-2851/2018 (fl. 98 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 104 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas**, que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 06/08 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580, de 07 de fevereiro de 2014 (fl. 09 TCE/AL), culminando no **DESPACHO DES-DIMOP-274/2021 TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 10 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 1004//2021**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 11 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável

do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **RENÉ ROBERTO ANJOS DE MORAIS, 2º Tenente PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 14396/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** ANA MARIA DOS SANTOS SILVA- CPF: 787.676.364-20

**ACÓRDÃO 1-839/2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.305/2017**, que culminou no Decreto n. 55.215, de 15/09/2017, publicado no DOE de 18/09/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a 1º **Sargento PM ANA MARIA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no CPF sob o n. 787.676.364-20, matriculada sob o n. 9853-1e rematriculada sob o n.80383, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 65 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.305/2017** carreada aos autos (fls. 02/68 PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, "a pedido", inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206.6448/2016 (fls. 02/80 PA PM/AL), n. 1206.1239/2013 (fls. 02/13 PA PM/AL) e n. 1206.3429/2015 (fls. 02/12 PA PM/AL)**, relativos à promoção por tempo de serviço, à averbação de tempo de serviço e à convalidação de averbação de tempo de serviço, respectivamente.

3. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1162/2017 (fls. 60/61 PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3811/2017 (fl. 62 PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos da interessada, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 68 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas**, que se manifestou mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580, de 07 de fevereiro de 2014 (fl. 10 TCE/AL), culminando no **DESPACHO ELETRÔNICO TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 736/2021**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 12/13 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ANA MARIA DOS SANTOS SILVA, 1º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 17189/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Jurisdicionado:** Polícia Militar de Alagoas

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

**Interessado:** JOSÉ CÍCERO CORREIA DO NASCIMENTO- CPF: 469.987.724-91

**ACÓRDÃO 1-840/2021**

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0579/2018**, que culminou no Decreto n. 61.682, de 26/11/2018, publicado no DOE de 27/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM JOSÉ CORDEIRO DE LIMA**, inscrito no CPF sob o n. 469.987.724-91, matriculado sob o n. 5057-1 e rematriculado sob o n. 76515, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 99 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.0579/2018** carreada aos autos (fls. 02/102 PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, ex-offício, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206.5396/2017 (fls. 02/111 PA PM/AL)**, relativo à promoção por tempo de serviço à graduação de 2º Sargento PM.

3. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV- 1871/2018 (fls. 94/95v PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-3285/2018 (fls. 96/96v PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 102 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas**, que se manifestou mediante Relatório Geral dos Períodos de Contribuição (fls. 05/06 TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580, de 07 de fevereiro de 2014 (fl. 07 TCE/AL), culminando no **DESPACHO DES-DIMOP-156/2021 TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 08 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 955/2021/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 09 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE** em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, **JOSÉ CÍCERO CORREIA DO NASCIMENTO, 2º Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC- 3335/2018**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018)

Interessado: ANTÔNIO DE ARAUJO- CPF: 300.337.484-20

#### ACÓRDÃO 1-841/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206.0033/2017**, que culminou no Decreto n. 57.794, de 16/02/2018, publicado no DOE de 19/02/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM ANTÔNIO DE ARAUJO**, inscrito no CPF sob o n. 300.337.484-20, matriculado sob o n. 11160-0 e rematriculado sob o n. 81556, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I, e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 95 PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206.0033/2017** carreada aos autos (fls. 02/98 PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1700.006972/2016 (fls. 02/12) e n. 1206.3982/2016 (fls. 02/60 PA PM/AL)**, relativos à solicitação de certidão de tempo de serviço de 1º/02/1982 a 09/02/1982 junto a Polícia Militar de Alagoas – PMAL, contribuindo para o Instituto Previdenciário de Alagoas – IPASEAL e a averbação de tempo de serviço de 10 (dez) meses e 08 (oito) dias na Polícia Militar de 1º/02/1982 à 09/12/1982, 03 (três) meses de Licença Especial referente ao 1º quinquênio e 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e (sete) dias de tempo de serviço prestado a empresa privada, respectivamente.

3. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-191/2018 (fls. 90/91PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-00-396/2018 (fl. 92PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado, formulados pela Seção de Administração Financeira da Polícia Militar (fl. 98 PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões de Contas** que se manifestou mediante **Relatório Geral dos períodos de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 05/06 TCE/AL)** e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7.580, de 07 de fevereiro de 2014 (fl. 07 TCE/AL), culminando no **DESPACHO DES-DIMOP-202/2020 TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 08 TCE/AL).

6. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n. 3156//2020/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva (fl. 09 TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ANTÔNIO DE ARAUJO**, 3º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12096/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MARIA CÍCERA LIMA DOS SANTOS – CPF: 679.019.484-34.

#### ACÓRDÃO 1-842/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-5861/2016**, que culminou no Decreto n. 54.403, de 14/07/2017, publicado no

DOE de 17/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a **Subtenente PM Maria Cícera Lima dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 679.019.484-34, matriculada sob o n. 9850-7 e rematriculada sob o n. 80380, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 71 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-5861/2016 (fls. 02/71 – PA PM/AL)**, carreada nos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA – 00 – 1022/2017 (fls. 64/65 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2469/2017 (fl. 68– PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos da interessada formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 74 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante **Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos da militar (fls. 07/08 – TCE/AL)** e, por conseguinte, em folha de informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 09 – TCE/AL), culminando no **Despacho DIMOP-SARPE**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 10 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 732/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva, nos termos do art. 71, III, c/c art.75, CRFB/1988 (fl. 11 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. Diante do exposto, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, ACORDE:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MARIA CÍCERA LIMA DOS SANTOS**, 2º **Sargento PM**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

Presentes:

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-7052/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOCÉLIO MENDES DA ROCHA – CPF: 724.937.804-00.

#### ACÓRDÃO 1-843/2021

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-2168/2017**, que culminou no Decreto n. 58.958, de 11/05/2018, publicado no DOE de 14/05/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM Jocélio Mendes da Rocha**, inscrito no CPF sob o n.724.937.804-00, matriculado sob o n. 10741-7 e rematriculado sob o n. 81163, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 85 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-2168/2017**, carreada aos autos (fls. 02/88 – PA PM/AL), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n.1206-399/2016 (fls. 02/14 - PA PM/AL) e n. 1206-1841/2016 (fls. 02/16 – PA PM/AL)**, relativos à averbação contado em dobro 04 (quatro) meses de férias referente aos 1993, 1995, 1996 e 1998, conforme BGO n. 129 de 10/07/2012 e 03 (três) meses de licença especial referente ao 1º quinquênio conforme BGO n. 56 de 23/03/2007e a averbação por tempo de serviço privado, respectivamente.

3.A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 567/2018 (fls. 80/81 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/**

PA/CD-00-1284/2018 (fl. 82 – PA PM/AL), opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 88 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho: DES-DIMOP n. 140/2021**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.1000/2021/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl.12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de JOCÉLIO MENDES ROCHA, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-10600/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ AILTON GOMES DOS SANTOS– CPF: 398.947.994-72.

**ACÓRDÃO 1-844/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-5081/2017**, que culminou no Decreto n. 59.702, de 12/07/2018, publicado no DOE de 13/07/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM José Ailton Gomes dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 398.947.994-72, matriculado sob o n. 6326-6 e rematriculado sob o n. 77474, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 79 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-5081/2017 (fls. 02/82 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n.1206-2905/2017 (fls. 02/84 - PA PM/AL) e n. 1206-4529/2015 (fls. 02/11 – PA PM/AL)**, relativos à promoção por tempo de serviço e averbação contada em dobro 06 (seis) meses de licença especial referente aos 1º e 2º quinquênios e 02 (dois) meses de férias referente aos anos de 87 e 90 conforme BGO n. 156 de 22/08/2002, respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1026/2018 (fls. 74/75 – PA PM/AL)** e do **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2009/2018 (fl. 76 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 82 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 09 – TCE/AL), culminando no **Despacho: DES-DIMOP n.**

**144/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 10 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.3575/2020/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl.11 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ AILTON GOMES DOS SANTOS, Subtenente PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-11181/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** IRAN CALIXTO RIBEIRO– CPF: 283.269.624-49.

**ACÓRDÃO 1-845/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-5550/2016**, que culminou no Decreto n. 54.149, de 04/07/2017, publicado no DOE de 05/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **2º Sargento PM Iran Calixto Ribeiro**, inscrito no CPF sob o n. 283.269.624-49, matriculado sob o n. 4854-2 e rematriculado sob o n. 76365, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 75 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-5550/2016 (fls. 02/78 – PA PM/AL)**, carreada nos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206-3787/2016 (fls. 02/49 – PA PM/AL) e n. 1206-3818/2016 (fls. 02/74 – PA PM/AL)**, relativos à averbação contadas de 05 (cinco) meses de férias não gozadas referentes aos anos de 1986, 1987, 1992, 1993 e 1996, conforme BGO n. 020 de 29/01/2002 e a licença especial contada em dobro de 03 (três) meses referentes ao 2º quinquênio, conforme BGO n. 059 de 31/03/2009 e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1021/2017 (fls. 70/71 – PA PM/AL)** e do **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2452/2017 (fl. 72 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 78 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.734/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls.12/13 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de IRAN CALIXTO RIBEIRO, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-15150/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOÃO CARLOS DE MELO – CPF: 539.705.944-72.

**ACÓRDÃO 1-846/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-2570/2017**, que culminou no Decreto n. 61.166, de 1º/10/2018, publicado no DOE de 02/10/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º Sargento PM João Carlos de Melo, inscrito no CPF sob o n. 539.705.944-72, matriculado sob o n. 7811-5 e rematriculado sob o n. 78653, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 105 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-2570/2017 (fls. 02/108 – PA PM/AL)**, carreada nos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo N. 1206-6858/2016 (fls. 02/39 - PA PM/AL)**, relativo à averbação contado em dobro 06 (seis) meses de licença especial referente aos 1º e 2º quinquênios e mais 05 (cinco) meses de férias referente aos anos de 1988, 1993, 1995, 1996 e 1998, conforme BGO n. 116 de 23/06/2008.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1569/2018 (fls. 100/101 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2846/2018 (fl. 102 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 108 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho: DES-SICAP n. 12/2021**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.1007/2021/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl.12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de JOÃO CARLOS DE MELO, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSÉ FRANCISCO FALCÃO BARROS – CPF: 517.008.754-34.

**ACÓRDÃO 1-847/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-2994/2018**, que culminou no Decreto n. 61.144, de 27/09/2018, publicado no DOE de 28/09/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Major QOE Capelão PM José Francisco Falcão Barros**, inscrito no CPF sob o n. 517.008.754-34, matriculado sob o n. 25320-0 e rematriculado sob o n. 111924, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 53 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-2994/2018 (fls. 02/56 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206-4133/2017 (fls. 02/66 – PA PM/AL)** e **n. 1206-5526/2016 (fls. 02/18 – PA PM/AL)**, relativos à promoção por tempo de serviço e à averbação de 20 (vinte) anos e 10 (dez) dias de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, conforme certidão de tempo de contribuição (CTC), respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1545/2018 (fls. 48/49 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2850/2018 (fl. 50 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 56 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DIMOP-SARPE n. 13/2021**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.1006/2021/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl.12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ FRANCISCO FALCÃO BARROS, Major QOE Capelão PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-18001/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** FÁBIO FERNADES DA SILVA – CPF: 494.340.394-87.

**ACÓRDÃO 1-848/2021****ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-2594/2017**, que culminou no Decreto n. 56.317, de 21/11/2017, publicado no DOE de 22/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM Fábio Fernandes da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 494.340.394-87, matriculado sob o n. 7647-3 e rematriculado sob o n. 78519, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 68 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-2594/2017 (fls. 02/71 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206-4778/2013 (fls. 02/09 - PA PM/AL) e n. 1206.1782/2015 (fls. 02/17 – PA PM/AL)**, relativos à averbação de 01 (um) mês e 08 (oito) dias por tempo de serviço prestado ao exército brasileiro, conforme Certificado de Reservista, averbação de tempo de serviço prestado a empresa privada, conforme BGO n. 165 de 03/09/2008, bem como, averbação contada em dobro 03 (três) meses de licença especial referente ao 2º quinquênio, conforme BGO n. 170 de 13/09/2005, respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 2354/2017 (fls. 63/64 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-6912/2017 (fl. 65 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 71 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.731/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls.12/13– TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **FÁBIO FERNANDES DA SILVA**, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-18026/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessada:** MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS – CPF: 871.495.404-49.

**ACÓRDÃO 1-849/2021****ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-4336/2016**, que culminou no Decreto n. 56.041, de 1º/11/2017, publicado no DOE de 03/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada a 1º **Sargento PM Mirian de Oliveira Santos**, inscrita no CPF sob o n. 871.495.404-49, matriculada sob o n. 9829-9 e rematriculada sob o n. 80359, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§ 3º a 4º, da Lei Estadual

n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 81 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-4336/2016 (fls. 02/84 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência da militar para Reserva Remunerada, ex-officio, inclusive, constam do referido, anexo, os **procedimentos administrativos n. 1206-4360/2015 (fls. 02/10 – PA PM/AL), n. 1206-4548/2016 (fls. 02/06 – PA PM/AL) e n. 1206-1153/2016 (fls. 02/102)**, relativos à averbação contadas em dobro de 03 (três) meses, correspondentes à licença especial, referente ao 1º quinquênio e mais 01 (um) mês de férias referente ao ano de 1998 e 07 (sete) dias referente ao ano de 1991, conforme BGO n. 089 de 14/05/2010; transferência para a reserva remunerada por limite de idade e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1749/2017 (fls. 73/74v – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-4983/2017 (fl. 75 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos da interessada formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 84 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09v – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho Eletrônico DIMOP-SARPE**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4499/2020/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl.12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-officio, de **MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS**, 1º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-18009/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MORGAN SILVA DE ARAÚJO – CPF: 321.248.304-06.

**ACÓRDÃO 1-850/2021****ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-857/2017**, que culminou no Decreto n. 56.331, de 21/11/2017, publicado no DOE de 22/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Cabo PM Morgan Silva de Araújo**, inscrito no CPF sob o n. 321.248.304-06, matriculado sob o n.11204-6 e rematriculado sob o n. 81597, com proventos proporcionais, à razão de 24/30 (vinte e quatro, trinta avos), nos termos dos arts. 49, inc. II, e 51, I, b, item 1, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 74 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-857/2017 (fls. 02/77 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, ex-officio.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1814/2017 (fls. 68/70 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-5541/2017 (fl. 71 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com

proventos proporcionais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 77 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 04/05 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 06 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP n. 154/2021**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 07 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.960/2021/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame com fundamento na manifestação da Unidade Técnica respectiva, nos termos do art. 71, III, c/c art.75, CRFB/1988(fl. 08 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, de MORGAN SILVA DE ARAÚJO, Cabo PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-17194/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ADILMO NASCIMENTO SANTOS– CPF: 488.330.454-04.

**ACÓRDÃO 1-851/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-1183/2018**, que culminou no Decreto n. 61.672, de 26/11/2018, publicado no DOE de 27/11/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Subtenente PM Adilmo Nascimento Santos**, inscrito no CPF sob o n. 488.330.454-04, matriculado sob o n. 71595 e rematriculado sob o n. 78139, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 81 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-1183/2018 (fls. 02/84 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1894/2018 (fls.76/77 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3427/2018 (fl.78 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 84 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP-936/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.1424/2021/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de ADILMO NASCIMENTO SANTOS, 2º Subtenente PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

8.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-9637/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** EDERALDO DOS SANTOS– CPF: 494.265.084-49.

**ACÓRDÃO 1-852/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-5312/2017**, que culminou no Decreto n. 59.433, de 20/06/2018, publicado no DOE de 01/06/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o 2º **Sargento PM Ederaldo dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 494.265.084-49, matriculado sob o n.7040-8 e rematriculado sob o n. 78049, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17, §§3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio(fl. 55 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-5312/2017**, carreada aos autos (fls. 02/58 – PA PM/AL), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexam, os **procedimentos administrativos n.1206-2180/2017 (fls.02/28 – PA PM/AL)** e **n. 1206-2871/2017 (fls.02/69 – PA PM/AL)**, relativos à averbação contadas em dobro de 06(seis) meses, correspondentes à licença especial, referentes aos 1º e 2º quinquênios, mais 04(quatro) meses de férias não gozadas referentes aos anos de 1992, 1994, 1995 e 1996, conforme BGO n. 164 de 03/09/2001 e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 857/2018 (fls.50/51 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-1724/2018 (fl.52 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 58 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP-662/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.1431/2021/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

8. **Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

8.1. **REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de EDERALDO DOS SANTOS, 2º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b",

da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-1928/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOSUÉ LUIZ VERÍSSIMO – CPF: 401.786.094-04.

**ACÓRDÃO 1-853/2021**

**ATO DE REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-539/2016**, que culminou no Decreto n. 57.600, de 31/01/2018, publicado no DOE de 1º/02/2018, reformado por incapacidade definitiva da Polícia Militar o 3º **Sargento PM Josué Luiz Veríssimo**, inscrito no CPF sob o n. 401.786.094-04, matriculado sob o n. 6517-0 e rematriculado sob o n. 77624, com proventos proporcionais à razão de 30/30 (trinta, trinta avos), nos termos dos arts. 53,54, II, 55, inc. V, e 56, inc. IV, todos da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, conforme a Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 76 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-539/2016** carreada aos autos (fl.02/79 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a reforma do militar por incapacidade definitiva, consta do referido, anexo, o **Inquérito Sanitário de origem do ano de 2017** (fls. 02/47 – PA PM/AL).

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBPREV n. 126/2018 (fls. 71/72v – PA PM/AL)**, aprovado pelo **Despacho SUB PGE/GAB n. 244/2018 (fl. 73 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 79 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do período de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 05//06v – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada (fl. 07 – TCE/AL), culminando no **Despacho DES-DIMOP – 151/2020**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 08 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3168/2020RS**, opinou pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 11 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Reforma por Incapacidade Definitiva, de JOSUÉ LUIZ VERÍSSIMO, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-16136/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** JOÃO DE DEUS DE ARAÚJO – CPF: 604.795.904-00.

**ACÓRDÃO 1-854/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-909/2017**, que culminou no Decreto n. 55.493, de 13/10/2017, publicado no DOE de 16/10/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o 3º **Sargento PM João de Deus de Araújo**, inscrito no CPF sob o n.604.795.904-00, matriculado sob o n. 8090-0 e rematriculado sob o n.78884, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio(fl. 61 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-909/2017**, carreada nos autos (fls. 02/64 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n.1206-5990/2015 (fls.02/10 - PA PM/AL** relativo à averbação contada em dobro de 06 (seis) meses de licença especial referente ao 1º e 2º quinquênios, conforme BGO n. 124 de 06/07/2001.

3. A **Procuradoria Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 1207/2017 (fls.56/57 – PA PM/AL)**, e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-3713/2017 (fl.58 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constatam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 64 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09v – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL** o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.4560/2020/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas(fl.12/13– TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, JOÃO DE DEUS DE ARAÚJO,3º SargentoPM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-12107/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdição:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MARCOS ANTÔNIO PEREIRA RAMOS – CPF: 470.052.384-00.

**ACÓRDÃO 1-855/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-6595/2016**, que culminou no Decreto n. 54.408, de 14/07/2017, publicado no DOE de 17/07/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM Marcos**

**Antônio Pereira Ramos**, inscrito no CPF sob o n. 470.052.384-00, matriculado sob o n. 7116-1 e rematriculado sob o n. 78111, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 62 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-6595/2017 (fls. 02/65 – PA PM/AL)**, carreada nos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206-4307/2016 (fls. 02/77 – PA PM/AL)**, n. 1206.5383/2015 (fls. 02/11 – PA PM/AL) e n. 1206.5382/2015 (fls. 02/20 – PA PM/AL), relativos à promoção por tempo de serviço; à averbação contada em dobro de 03 (três) meses de licença especial referente a 2º quinquênio e 01 (mês) de férias regulamentar referente ao ano de 1996, conforme BGO n. 232 de 24/12/1998 e comprovação do tempo de serviço averbado referente a 02 (dois) anos prestados ao Exército Brasileiro, respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA n. 1593/2017 (fls. 56/58 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2878/2017 (fl. 59 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 65 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho Eletrônico TCE/AL**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.4242/2020/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl.12– TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA RAMOS**, Subtenente PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-4406/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** ALDO ALVES SOARES – CPF: 468.912.184-20.

**ACÓRDÃO 1-856/2021.**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-4541/2016**, que culminou no Decreto n. 52.312, de 24/02/2017, publicado no DOE de 02/03/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **1º Sargento PM Aldo Alves Soares**, inscrito no CPF sob o n. 468.912.184-20, matriculado sob o n. 5251-5 e rematriculado sob o n. 76667, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 67 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-4541/2016**, carreada aos autos (fls. 02/70 – PA PM/AL), atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n. 1206-2902/2015 (fls. 02/11 – PA PM/AL)** e n. 1206-602/2016 (fls. 02/77 – PA PM/AL, relativos à averbação contada em dobro de 06 (seis) meses, correspondentes à licença especial, referente aos 1º e 2º quinquênios, conforme BGO n. 223 de 11/12/1998 e mais 06(seis) meses de férias não

gozadas referentes aos anos de 1988, 1989, 1990, 1994, 1995 e 1996, conforme BGO n. 111 de 15/06/2000 e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 196/2017 (fls. 62/63 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-774/2017 (fl. 64 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 70 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09v – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DIMOP-SARPE**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.738/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls.12/13– TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **ALDO ALVES SOARES**, 1º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 17 de agosto de 2021.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-2480/2018**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** LAELSON FLORÊNCIO DOS SANTOS – CPF: 453.388.764-34.

**ACÓRDÃO 1-857/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-6255/2016**, que culminou no Decreto n. 57.718, de 09/02/2018, publicado no DOE de 15/02/2018, transferindo para a Reserva Remunerada o **Subtenente PM Laelson Florêncio dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 453.388.764-34, matriculado sob o n. 8812-9 e rematriculado sob o n.79468, com proventos integrais, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c art. 17,§§ 3º a 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 54 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-6255/2016** carreada aos autos (fls. 02/57 – PA PM/AL) atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, ex-officio, inclusive, constam do referido, anexos, os **procedimentos administrativos n.1206-2629/2015 (fls. 02/26 – PA PM/AL)** e n. 1206-2674/2016 (fls. 02/82 – PA PM/AL, relativos à averbação contada em dobro de 03 (três) meses, correspondentes à licença especial, referente ao 1º quinquênio, conforme BGO n. 043 de 09/03/1988 e mais 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete), conforme BGO n. 141 de 28/07/2006 e promoção por tempo de serviço, respectivamente.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 5713/2017 (fls. 43/43v – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-2351/2017 (fl. 44 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 57 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção**

de **Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 07/09 – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DIMOP-SARPE**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.999/2021/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl.12 – TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR** para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício, de LAELSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, Subtenente PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **17 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

**PROCESSO TC-17986/2017**

**Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Alagoas.

**Exercício financeiro:** 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

**Interessado:** MARIVALDO PEDRO DA SILVA – CPF: 454.265.114-20.

**ACÓRDÃO 1.858/2021**

**ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-2822/2017**, que culminou no Decreto n. 56.322, de 21/11/2017, publicado no DOE de 22/11/2017, transferindo para a Reserva Remunerada o **3º Sargento PM Marivaldo Pedro da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 454.265.114-20, matriculado sob o n. 7473-0 e rematriculado sob o n. 78385, com proventos integrais, nos termos dos arts. 49, inc. I e 50, da Lei Estadual n. 5.346/1992, calculados sobre a sua graduação, Nível II, conforme o art. 3º, da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 65 – PA PM/AL).

2. A documentação constante do **procedimento administrativo n. 1206-2822/2017 (fls. 02/68 – PA PM/AL)**, carreada aos autos, atende às formalidades legais que autorizam a transferência do militar para Reserva Remunerada, inclusive, consta do referido, anexo, o **procedimento administrativo n. 1206-3878/2016 (fls. 02/40 – PA PM/AL)**, relativo à averbação contada em 06 (seis) meses, correspondente à licença especial, referente aos 1º e 2º quinquênios, conforme BGO n. 150 de 10/08/2007, mais 02 (dois) meses de férias não gozadas referentes aos anos de 1996 e 1997, conforme BGO n. 208 de 13/11/2009.

3. A **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA n. 2067/2017 (fls. 60/61 – PA PM/AL)** e no **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-6674/2017 (fl. 62 – PA PM/AL)**, opinou pelo deferimento do pleito com proventos integrais.

4. Constam dos autos os cálculos dos proventos do interessado formulados pela Superintendência de Orçamentos e Finanças da Polícia Militar (fl. 68 – PA PM/AL).

5. O processo tramitou regularmente na Corte de Contas, seguindo para a **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões do Tribunal de Contas** que, manifestou-se mediante Relatório Geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos do militar (fls. 08/09v – TCE/AL) e, por conseguinte, em folha de Informações, pela conformidade do procedimento de transferência para a Reserva Remunerada, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio de acordo com a Lei Estadual n. 7580/2014 (fl. 10 – TCE/AL), culminando no **Despacho DIMOP-SARPE**, o qual atesta, ao final, a conformidade do presente processo (fl. 11 – TCE/AL).

6. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.733/2021/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls.12/13– TCE/AL).

7. Considerando os documentos que compõem os autos e a manifestação favorável do Parquet especial e, por entendermos que o processo seguiu a devida tramitação na

forma determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão ao órgão fracionário.

**8. Diante do exposto**, apresentamos voto para que a 1ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas, no uso de suas atribuições, **ACORDE**:

**8.1. REGISTRAR**, para os fins de direito, o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de MARIVALDO PEDRO DA SILVA, 3º Sargento PM, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b", da Lei Estadual n. 5.604/1994;

**8.2. CIENTIFICAR** os gestores da Polícia Militar do Estado de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

**8.3. PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **17 de agosto de 2021**.

**Presentes:**

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Presidente**

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

**Procurador GUSTAVO SANTOS - Procurador do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

## Atos e Despachos

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**EM 13.09.2021:**

**PROCESSO: TC-2298/2020**

Assunto: Denúncia

Interessado: Resolve Limpeza e Manutenção Ltda.

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/005112/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: RITA DA SILVA SEVERO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000465/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: CÍCERA DA SILVA OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000668/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JASIEL FERREIRA DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/003340/2018**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR POR TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Interessado: JOSÉ CÍCERO SANTOS DE ALCÂNTARA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/010639/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: JUVENAL DA SILVA SOUZA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000656/2019**

**Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSÉ SOARES CORDEIRO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/015742/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: FÁBIO MELO ALVES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000467/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: AILTON ALVES DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/009784/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO**

Interessado: JOSÉ MILTON AGRELLI

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/016126/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSUÉ LUIZ DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/004091/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA**

Interessado: ROBERVAL DA SILVA LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/012236/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: ELIEZEL SOARES DA COSTA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/008080/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: DENISON KLEBER DE SOUZA PINTO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000663/2019****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: FRANCISCO FERREIRA VITORINO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/013421/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: VICENTE DOS SANTOS SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/018031/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: FLORISBEL MARTINS DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/009886/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: HERMES CORDEIRO DE MELO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/014671/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - INDIVIDUAL**

Interessado: GENIVALDO VASCONCELOS DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-11291/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Jivanildo Pereira Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-15156/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Gilberto Pereira Tavares

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-481/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** José Claudenor de Sena Costa

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-16881/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Joel Rocha Costa

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-12186/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Ozéas Gonçalves Ribeiro

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-491/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** George Severino Gama

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-15731/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Ricardo José Lima de Sales

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-176/2019****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Carlos André Lima Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-496/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Remi Bezerra da Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**PROCESSO: TC-6101/2018****Assunto:** Transferência para Reserva Remunerada**Interessado:** Everaldo Caetano da Silva

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**EM 14.09.2021:****Processo: TC/013411/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: CÍCERO IVO DA SILVA ATAÍDE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000485/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSIVALDO SANTOS DE ALBUQUERQUE

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/011186/2017****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSIVALDO MATEUS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/015710/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: RANFLES CARVALHO DE OLIVEIRA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000658/2019****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: MARCELO RICARDO CHAVES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/009368/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: LUIZ MANOEL DA SILVA JÚNIOR

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/006644/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: MARIA CÍCERA FEITOSA DE LIMA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000666/2019****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JORGE ALBÉRICO ELIAS DA CUNHA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/015723/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JORGE ALVES DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/010655/2018****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: JOSÉ RINALDO DE MEDEIROS LAGES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/000171/2019****Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA**

Interessado: EDÊNIO SANTANA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

**Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo****Acórdão****O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 15 DE SETEMBRO DE 2021, RELATOU OS SEGUINTES PROCESSOS:**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC Nº 14752/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA
<b>RESPONSÁVEL</b>	Frederico Gonçalves Carneiro Lins (Ex-gestor)
<b>ASSUNTO</b>	Ata de registro de preços

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CONTROLE. REGISTRO DE DADOS. CONTRATO Nº 322/2018. OBJETO. PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO. REGULARIDADE FORMAL CONSTATADA. ANOTAÇÃO.**Cuida-se da análise de contrato administrativo, firmado entre a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA – e a **LEFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, para manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos condicionadores de ar, a fim de atender as necessidades da Superintendência.

Cumpra informar que a avença entre a SIMA e a empresa citada acima é decorrência da ata de registro de preços nº 274/2017, originada através do Pregão Eletrônico nº 102/2017, que a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA f- figurou como órgão participante.

**Da instrução do processo destaque:**

- 1 – Ofícios de solicitação, fls. 04 e 05;
- 2 – Dotação Orçamentária, fls. 23;
- 3 – Contrato nº 322/2018, fls. 56 a 68.

Com o processo devidamente instruído, e diante da legalidade do procedimento, foi firmado o contrato nº 322/2018 no valor de **R\$ 25.659,88 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)** entre a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA e a empresa **LEFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, CNPJ nº 22.731.413/0001-60.

Encaminhada a documentação a esta Corte de Contas, o Procurador Ênio Pimenta exarou o parecer nº PAR-4PMPC-1854/2021/EP, ementado nos termos infra:

**CONTRATAÇÃO. ART. 131 RITCE/AL. ANÁLISE ADSTRITA À FASE DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA FASE DE EXECUÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA COMPETENTE QUE NÃO APONTA TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, COM BASE NO RELATÓRIO TÉCNICO, NA FORMA DO ART. 133 DO RITCEAL.**

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

Cuida-se da análise do contrato nº 322/2018, que culminou na contratação da sistema de informática, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado da Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA

Compulsando os autos, ressalto que o procedimento realizado, através de solicitação de fornecimento ao órgão gerenciador da ata de registro de preços, cumpriu as etapas necessárias.

No que tange ao tratamento do procedimento administrativo, indispensável anotar que, a doutrina cuidou de classificar o processo administrativo quanto a natureza e quanto ao objeto; presta nesse momento analisar a classificação quanto ao objeto, mais precisamente a que traz o processo de controle dos atos e o processo de objeto punitivo.

Para ilustrar cito a doutrina:

**b) OBJETO DE CONTROLE** – Como indica a própria palavra, os processos com objeto de controle visam propiciar a aplicação do princípio da fiscalização das atividades e das funções públicas.

[...]. Se do processo de controle resultam indícios ou comprovação efetiva de irregularidades, a atividade de controle terá sido concluída, mas o ato administrativo final terá por conteúdo a determinação de instauração de novo processo, este de caráter punitivo.

**c) OBJETO PUNITIVO** – Há processos que têm por objeto a averiguação de irregularidades ou situações ilegais na administração e que, quando são elas comprovadas, dão margem à aplicação de punições aos seus autores. [...] Evidentemente, se inexistente a comprovação, não há qualquer apenação a ser aplicada, de modo que o processo, nesse caso, desafiará o arquivamento. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo administrativo federal – Comentário à lei 9.784/99 – 5. ed – São paulo: Atlas, 2013. pg. 26 e 27)

Na análise da Diretoria Técnica restou consignado que estão ausentes alguns

documentos, tal como a nota de empenho, contudo, a ausência não vulnera a regularidade do procedimento.

Nesse prisma, e com base no parecer do Procurador do Ministério Público de Contas, pela regularidade formal, com ressalvas, do procedimento, essa relatoria não encontra óbices ao registro dos dados do contrato, anotando, todavia, que nas próximas contratações, a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA, encaminhe e este TCE/AL o processo de contratação em sua integralidade.

**Ante as considerações acima, ponderando a ausência de vícios no procedimento, decido:**

I. Diante de todo o exposto nos autos do TC Nº 14752/2018, em que figura como interessado o Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió - SIMA - representado pelo então gestor **Frederico Gonçalves Carneiro Lins** e a empresa **LEFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, CNPJ nº 22.731.413/0001-60, **VOTAR**, em observância ao artigo 133, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido de declarar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento administrativo para **ANOTAR e REGISTRAR** o Contrato nº 322/2018 no valor de **R\$ 25.659,88 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, para que nas próximas contratações, a SIMA, encaminhe e este TCE/AL o processo de contratação em sua integralidade.

**RESOLUÇÃO Nº 2- 031/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, anotar os dados do Contrato nº 322/2018, por reconhecer sua legalidade, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

**Conselheiro Relator**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TCE/AL 13898/2019</b>
<b>INTERESSADO</b>	OUVIDORIA TCE/AL
<b>DENUNCIADO</b>	Município de Limoeiro de Anadia/AL
<b>ASSUNTO</b>	Denúncia

**DENÚNCIA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SME Nº 05/2019 - SRP. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por supostas irregularidades no Pregão Presencial SME nº 05/2019 - SRP, oriundo do Município de Limoeiro de Anadia/AL, pelo fato de supostas falhas na especificação do objeto e possibilidade de direcionamento.

Continua para aduzir que protocolizou impugnação administrativa sobre os pontos tidos por irregulares e que não houve resposta.

Na instrução processual realizada pela Ouvidoria do TCE/AL, restou pendente a informação sobre o julgamento da impugnação administrativa, da empresa que informou a irregularidade no TCE/AL.

Encaminhado os autos ao MPC, a Procuradora de Contas Stella Méro, solicitou o deferimento de diligência para intimar o ente federativo para informar o andamento da licitação em análise.

Deferi a diligência requestada e em resposta à notificação, insere na decisão monocrática nº 109/2021 - GCFRT, o Município de Limoeiro de Anadia/AL, a Procuradora Geral do Município, Bela. Raphaela Brasil Barbosa, informou que a licitação em testilha fora revogada.

Em ato contínuo o processo foi enviado ao Ministério Público de Contas, que exarou o parecer PAR-5PMPC-1602/2021/GS, ementado nos termos infra:

**"DENÚNCIA. DILIGÊNCIA REALIZADA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO."**

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre denúncia e representação, nesse particular, e para melhor compreensão do caso, indispensável citar artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

Compulsando os autos, observo que o gestor do Município, revogou o certame e esse fato é relevante, porquanto a representação versa sobre condutas perpetradas no seio do processo licitatório anulado.

O texto regimental supracitado enumera de forma cumulativa as etapas que devem ser observadas na denúncia/representação; no caso em testilha observo que não há nos autos elementos robustos para o prosseguimento do feito, mormente quando se

observa que o gestor atendeu as recomendações para o cancelamento do certame.

Nesse padrão, repete porque importante que, não há elementos suficientes para o prosseguimento do feito, tendo em conta a anulação do Pregão Presencial SME nº 05/2019 - SRP, assim, o arquivamento se impõe.

**Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:**

II. pelo arquivamento da denúncia, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

É como voto.

**ACORDÃO Nº 2-265/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

**Conselheiro Relator**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC Nº 1518/2020</b>
<b>INTERESSADO</b>	OUVIDORIA TCE/AL
<b>DENUNCIADO</b>	Limoeiro de Anadia/AL e Feliz Deserto/AL
<b>ASSUNTO</b>	Denúncia

**DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA DO TCE/AL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de denúncia, encaminhada à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para apuração de irregularidades nos Municípios de Limoeiro de Anadia/AL e Feliz Deserto/AL com relação a suposta irregularidade na condução de procedimentos licitatórios.

O denunciante, por meio do aplicativo Whatsapp, narra à Ouvidoria deste Tribunal de Contas que não conseguiu obter os referidos editais por meio dos sites das prefeituras, e, ainda, que não obteve respostas aos e-mails enviados para os Municípios já citados.

Após receber e juntar aos autos os editais dos referidos Pregões, foi solicitado à SELIC-DFAFOM, informassem se as prefeituras enviaram no prazo legal os editais dos Pregões. Em ato contínuo, foi informado pela SELIC-DFAFOM que não foi possível localizar no SIM deste Tribunal de Contas, qualquer localização ou registro referentes aos Pregões.

Após a informação do setor SELIC-DFAFOM, foram notificados o Prefeito de Limoeiro de Anadia, Marcelo Rodrigues Barbosa, juntamente com seu Controlador interno, Adalberto Ferreira de Araújo, e a Prefeita de Feliz Deserto, Rosiana Lima Beltrão Siqueira, e seu controlador interno, Kleber Lincoln de Amorim, para que enviassem à Ouvidoria desta Corte de Contas, esclarecimentos/documentações para esclarecer os fatos narrados.

Para cumprir a solicitação do Conselheiro Ouvidor, Rodrigo Siqueira Cavalcante, o Município de Limoeiro de Anadia/AL, por conduto do Prefeito e o Controlador Interno do Município de Limoeiro de Anadia informou que enviou o edital nº 01/2019 para todos os interessados, via e-mail, juntando os comprovantes de encaminhamento, bem como que era possível o acesso a ele no site da Prefeitura.

Da mesma forma, o Município de Feliz Deserto comprovou que enviou o edital para todos os interessados, via e-mail, juntando os comprovantes de encaminhamento e informou que era possível o acesso ao documento no site do Portal da Transparência da Municipalidade.

Cumprir trazer a lume que, o art. 192 do RITCE/AL anota que, recepcionada a denúncia/representação o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. No parquet o Procurador de Contas Ricardo Schneider, exarou o Parecer nº 1768/2020/1ªPC/RS, ementado nos termos infra:

**"REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPONIBILIZAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE FELIZ DESERTO E DE LIMOEIRO DE ANADIA. MANIFESTAÇÃO DOS DENUNCIADOS. COMPROVAÇÃO DE ENVIO DOS EDITAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. "**

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

**DECIDO**

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas traz capítulo específico sobre denúncia e representação, nesse particular, e para melhor compreensão do caso, indispensável citar artigo da norma regimental:

Art. 191. A denúncia ou representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e conter o nome completo, a qualificação, a cópia de documento de identidade e o endereço do denunciante, informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.



Os requisitos estabelecidos no artigo citado acima, estabelecem o núcleo mínimo para admissibilidade de uma denúncia/representação, nesse particular, observei nos autos que, todas as diligências solicitadas foram cumpridas, e os questionamentos foram esclarecidos, motivo pelo qual o processo não pode ser admitido.

Como a irregularidade apontada não restou comprovada, a manutenção da tramitação do presente processo não se justifica.

Por falta de qualificação do denunciante, não é possível, inclusive, deduzir se houve ou não a disponibilização do edital por e-mail a este. Deste modo, não se tem como verificar se algum dos comprovantes encaminhados pelas Municipalidades lhe dizem respeito.

Nesse padrão, anoto que, não há elementos suficientes para o prosseguimento do feito, assim, o arquivamento se impõe.

**Ante as considerações acima, ponderando os aparentes vícios na denúncia, voto:**

l) pela admissibilidade da representação, tendo em vista que os requisitos do art. 191 do RITCE/AL foram cumpridos, para no mérito determinar o arquivamento do processo, ante a ausência de elementos suficientes para o prosseguimento do feito.

É como voto.

#### ACORDÃO Nº 2- 266/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em arquivar a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Presidente e Relator **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador do Ministério Público de Contas **GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS**

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

### Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas

A COORDENAÇÃO DO PLÊNARIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/000401/2019

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió

Gestor: RUI SOARES PALMEIRA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maceió

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/010500/2017

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ADRIANO SOARES DA COSTA

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, quarta-feira, 15 de setembro de 2021

Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593

Secretário(a)

### Ministério Público de Contas

### 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PAR-4PMPC-1883/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/4.20.011519/2020

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS  
Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA OUVIDORIA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESVIO DE VALORES DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. FALTA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTE. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO.

PAR-4PMPC-2070/2021/EP

Processo TC/AL n. TC/2.13.011485/2021

Interessado: VIA AMBIENTAL E ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

Assunto: MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA - MANIFESTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUGESTÃO PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

### 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PAR-6PMPC-1947/2021/RA

Processo: TC/006487/2018

Interessado: Lilian Grasse Fragoso Guimarães

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

PAR-6PMPC-1946/2021/RA

Processo: TC/007297/2019

Interessado: José Cicero Vilela de Souza

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO –

SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-1942/2021/RA**

Processo: TC/016837/2018

Interessado: Isabel Cristina de Lima Silva

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-1950/2021/RA**

Processo: TC/008754/2018

Interessado: Maria Salete Pereira de Araújo

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.

**PAR-6PMPC-1951/2021/RA**

Processo: TC/008924/2017

Interessado: Maria Carmelita Souto Cavalcante

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Havendo alteração do entendimento da Corte de Contas para conformá-lo à Constituição e à jurisprudência do STF, faz-se necessária a modulação de efeitos do novo posicionamento de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988 que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação. Precedentes do STF. 6. A modulação proposta é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro, com ressalva, com determinações ao gestor do instituto de previdência e proposta de edição de súmula pelo TCEAL.